

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.004, DE 2007.

Acrescenta a alínea XVIII no art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências".

Autor: Deputado Luiz Carlos Hauly

Relator: Deputado João Dado

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei tem o propósito de permitir a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, por motivo da posse e exercício em cargo público do titular em decorrência de aprovação em concurso público.

Na justificativa, assinala-se que não há regra específica para a liberação dos recursos do FGTS para os depositantes aprovados em concurso público e, tendo em vista que os concursados passarão a ser regidos por regime estatutário e que muitos aprovados necessitam mudar de localidade para assumir o cargo público, os recursos do FGTS poderiam ser sacados para permitir o início de uma nova vida profissional.

Despachado inicialmente à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, o projeto foi ali aprovado com Substitutivo, na forma do Parecer do Relator, o Deputado Assis Melo.

O Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público preferiu abstrair a condição de aprovação em concurso público e, atendendo sugestão da Caixa Econômica Federal, alterar a redação do inciso VIII da Lei nº 8.036, para estabelecer a movimentação da conta vinculada após um ano da rescisão de contrato de trabalho, ocorrida por qualquer motivo, mesmo que o trabalhador venha a firmar um novo contrato de trabalho. Além disso, inclui um novo § 22, para estabelecer que o “*prazo de um*

ano contar-se-á a partir da data de entrada em vigor desta Lei se a rescisão tiver ocorrido anteriormente à sua vigência, ficando assegurado, em qualquer caso, o direito de movimentação imediata da conta vinculada do trabalhador que contar três anos ininterruptos fora do regime do FGTS”.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, aberto o prazo regimental de cinco sessões para o recebimento de emendas, no período de 24/10/2011 a 1/11/2011, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos, além do exame de mérito, apreciar a proposição e o Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno desta Casa e de Norma Interna desta Comissão, de 29 de maio de 1996.

As disposições do projeto de lei e do Substitutivo giram em torno dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, que não figura na lei orçamentária. Os depósitos efetuados pelas empresas integram um Fundo unificado de reservas, com contas individualizadas em nome dos trabalhadores e, como tal, não integram o patrimônio público.

Sendo assim, tanto o projeto de lei quanto o Substitutivo não apresentam implicações financeiras ou orçamentárias às finanças públicas federais, por tratarem de tema relacionado a Fundo, cujas despesas e receitas não transitam pelo orçamento da União.

Com relação ao mérito, em que pese a boa argumentação do projeto quanto à conveniência de se autorizar imediatamente a movimentação da conta vinculada para os aprovados em concursos públicos, entendemos importante obter a opinião das instituições que operam o FGTS.

Consultada, a Caixa Econômica Federal, agente operador do Fundo, repudiou o tratamento diferenciado ao trabalhador que ingressa em cargo público e manifestou-se pelo tratamento isonômico a todos os trabalhadores, propondo a alternativa de autorizar o saque ao trabalhador que permanecer por um ano ininterrupto fora do regime do FGTS. Sobre a matéria aduziu ainda as seguintes informações:

“Nesse contexto, e à luz da experiência adstrita às interpretações no âmbito do Poder Judiciário, a aprovação do

texto original do Projeto ocasionaria enfrentamentos na seara jurídica para a busca de tornar o saque imediato, sem carência mínima, em todas as rescisões a pedido do trabalhador, sejam elas para assumir cargo público ou privado.

O cenário do mercado de trabalho nacional e a situação econômico-financeira do FGTS mudaram, significativamente, nesses últimos 20 anos, razão pela qual a CAIXA tem apoiado projetos que visem diminuir o tempo de carência de 3 para 1 ano, o que beneficiaria todos os trabalhadores, indo, assim, em favor da proposta do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP).

O atual texto do inciso VIII do Art. 20 estipula a carência de 3 anos para a movimentação da conta vinculada dos trabalhadores fora do regime do Fundo, ou seja, findo este prazo, os trabalhadores sacam os valores de sua conta vinculada, o que restringe o passivo criado pela medida, em regra, a antecipação dos saques que seriam realizados nos dois anos vindouros, sendo a exceção os casos residuais de trabalhadores que possuem novos contratos com mais de 1 ano e menos de 3, e que ainda não sacaram, por qualquer dos motivos apontados no Art. 20, o saldo de suas contas vinculadas.

Estudos realizados no âmbito deste Agente Operador apontam que este passivo, do saque dos valores devidos aos trabalhadores que já perfazem um ano fora do vínculo celetista, pode ser plenamente absorvido pelo Fundo, não gerando desequilíbrios econômico-financeiros, e que, sob outro aspecto, significaria a injeção imediata de recursos na economia nacional, estimulando-a diretamente e beneficiando, não só os trabalhadores, mas toda a sociedade.”

Vimos, portanto, concordar com o Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público no tocante à nova redação dada ao inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, o qual consagra esse posicionamento da Caixa.

Parece-nos, entretanto, que, salvo melhor juízo, a inclusão de um § 22 no art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, para configurar a vigência da norma é equivocada, pois remete à entrada em vigor daquela lei e não da que resultar do projeto. Diante disso, julgamos adequado apresentar um

novo Substitutivo destinado a corrigir essa lacuna e aperfeiçoar a precisão normativa da proposta.

Em face do exposto, somos pela não implicação do Projeto de Lei nº 2004, de 2007, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público em aumento de despesa ou diminuição da receita pública, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos. Quanto ao mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.004, de 2007, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado João Dado
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.004, DE 2007.**

Dá nova redação ao inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e dá outras providências”, para permitir a movimentação da conta vinculada pelo trabalhador, decorrido um ano de seu desligamento por qualquer motivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

.....
VIII – após um ano da data de rescisão do contrato de trabalho, ocorrida por qualquer motivo, mesmo que o trabalhador venha a firmar novo contrato de trabalho.

.....” NR

Art. 2º Na hipótese do inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, o prazo de um ano contar-se-á a partir da entrada em vigor desta lei se a rescisão contratual tiver ocorrido anteriormente à sua vigência, ficando assegurado, em qualquer caso, o direito de movimentação imediata da conta vinculada ao trabalhador que contar três anos ininterruptos fora do regime do FGTS.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado João Dado
Relator